



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.912807/2009-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 3003-002.231 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2022
Embargante SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

No enfrentamento da matéria, apura-se que o acórdão embargado foi omissivo a inexistência de mora no pagamento da contribuição ao PIS no período de apuração abril/2003. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e manter o resultado do julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão 3003-0001.239, proferido por este Colegiado, no qual se aponta vício de omissão no que diz respeito à apreciação do argumento de que, no período de apuração abril/2003, a Embargante faria jus ao benefício da denúncia espontânea e, por consequência, exclusão da multa moratória. Feita análise de

admissibilidade os presentes embargos retornaram a este relator, que apresento voto para deliberação nos seguintes termos.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Redatora *ad hoc*.

1 Do objeto da Dcomp

As alegações de omissão da Embargante se sustentam no fato de que o acórdão 3003-001.239 não se pronunciou a respeito da inexistência de mora do valor devido ao PIS no PA abril/2003, vez que o pagamento se deu dentro do prazo.

Constada a omissão, passa-se à análise da matéria.

A Embargante transmitiu Per/Dcomp em 31/05/2007 com o objetivo de compensar débitos de contribuição ao PIS nos PAs agosto/2003 e setembro/2003 em razão de suposto recolhimento indevido/à maior no PA abril/2003. Na própria declaração de compensação é possível verificar que no campo onde há informação do crédito, indica-se que a contribuição ao PIS referente ao PA abril/2003 foi recolhida 15/05/2003, portanto, dentro do prazo.

PER/DCOMP 3.2	
07.467.822/0001-26	35901.29744.310507.1.3.04-4930
Página 3	
DARF PIS/PASEP	
01. Período de Apuração: 30/04/2003	
CNPJ: 07.467.822/0001-26	
Código da Receita: 8109	
Nº de Referência:	
Data de Vencimento: 15/05/2003	
Valor do Principal	310.849,24
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	310.849,24
Data de Arrecadação: 15/05/2003	

Pela análise do despacho decisório de e-fl. 7 é possível aferir que foi reconhecido o crédito na monta de R\$ 122.679,93, que fora utilizado para homologação parcial do débito indicado em Dcomp.

É preciso recordar que o despacho decisório apreciou o valor total do DARF conforme apuração e declaração da Embargante, constatando que parte do valor do total R\$ 188.169,31 havia sido alocado no pagamento de outros tributos, restando o saldo de R\$ 122.679,93 devidamente reconhecido.

Dessa forma, o reconhecimento da omissão sobre a inexistência de pagamento em atraso de contribuição ao PIS no PA abril/2003 não modifica o resultado do julgamento, vez que o despacho decisório leva em consideração as informações contidas nos sistemas da RFB conforme a declaração apresentada pela Embargante.

Por fim, importa destacar que a Embargante alega existência de omissão, porém pretende rediscutir a matéria já julgada sob a alegação de que o seu crédito é superior àquele reconhecido no despacho decisório.

Apenas reiterando os termos do acórdão embargado, pela regra da distribuição do ônus da prova no processo administrativo fiscal, caberia à Embargante trazer aos autos provas contundentes que demonstrassem o equívoco do despacho decisório e, da mesma forma, trouxesse à evidência a certeza e liquidez do crédito no montante pleiteado. Por não desincumbir-se do ônus probatório que lhe competia, deve ser mantido o resultado do julgamento deste Colegiado

Por todo o exposto acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e manter o resultado do julgado.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo